



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Assunto: **Processo administrativo de apuração de infração - Lei 13.445/17**

Processo: **08354.005430/2018-57**

Interessado: **RIGOBERTO MORA ARIAS**

FATOS E FUNDAMENTOS

Assumo o feito na qualidade de responsável pelo Grupo de Registro de Estrangeiros desta DELEMIG/DREX/SR/PF/MG.

Trata-se de processo administrativo de apuração de infração instaurado a partir da lavratura do respectivo auto em desfavor de RIGOBERTO MORA ARIAS, nele devidamente qualificado, por infração ao artigo 109, II da Lei 13.445/17 c/c artigo 307, II do Decreto 9.199/17. Adotadas as providências previstas nos §§ 1º a 3º do 309 do regulamento e oportunizado o prazo previsto § 4º do mesmo dispositivo, apresentou tempestiva defesa escrita, alegando sucintamente que:

- chegou ao Brasil ainda em 12/02/2016 como estudante, tendo promovido a renovação de seu prazo de estada em duas oportunidades e estando irregular desde 12/02/2018, vez que não tenha tido condições de promover nova renovação;
- se encontra em situação de extrema vulnerabilidade social, não possuindo meios de vida no país, auxílio financeiro advindo do exterior ou que tais, salvo a prática de alguns "bicos", do que se deduz sua condição de hipossuficiente;
- é pessoa íntegra, não tendo se envolvido em práticas que ofendam a lei penal, a moral ou os bons costumes, e sua permanência em território nacional não representa perigo para o convívio em sociedade;
- não é reincidente e é irrelevante a infração.

Cita legislação de regência para ao final requerer a isenção do pagamento da multa ou, alternativamente, a cominação do valor mínimo legal.

Como visto, o autuado centra sua argumentação na questão de sua hipossuficiência, tendo juntado inclusive a declaração-modelo presente com anexo à Portaria 218, de 27/02/2018. Tamanho o desejo de ver reconhecida esta condição que seleciona - por equívoco apenas, espera-se - opções que necessariamente se excluem (*não possuir renda versus possuir perfil de renda familiar de até meio salário mínimo per capita ou renda familiar de até 03 (três) salários mínimos*).

Ainda assim, entendo por bem, ante a narrativa e a declaração firmada, reconhecer a hipossuficiência do autuado. Inexiste, contudo, a possibilidade de isenção de pagamento visto que não há, até o presente momento, qualquer protocolo de pedido para regularização de sua condição migratória. Somente diante deste, e se a multa constituir-lhe óbice à tramitação, é que poderia ser o autuado isentado do pagamento. Fixo inicialmente então a multa em seu valor mínimo individualizável.

Lado outro, não se pode deixar de frisar que não há nada de irrelevante no descumprimento da legislação pátria relativa a migração. É de se dizer que o descumprimento *per si* é reprovável e

constitui afronta ao Estado Brasileiro.

Veja-se que a Lei de Migração é deveras condescendente quanto à irregular condição de imigrantes quando comparada a suas congêneres mundo afora, e se compreende a superveniência de motivos de força maior a que todos estão sujeitos no curso de suas vidas.

Não de pode por isso, todavia - muito antes, pelo contrário - menosprezar-lhe a força cogente, relegando a não observância de suas disposições a "questão menor".

Verifico que a autuação que deu início ao presente processo ocorreu como deslance de procedimento instaurado sob número 08354.002495/2018-41 para verificar denúncia quanto à irregularidade da estada do imigrante, denúncia que afirmava também estar ele trabalhando irregularmente.

Ou seja, no íterim que foi do vencimento de sua estada legal até as diligências promovidas pelo Núcleo de Operações desta Polícia de Imigração, o autuado ficou-se convenientemente inerte, não tendo buscado informações ou praticados quaisquer atos tendentes à regularização.

Os fatos e circunstâncias narrados - patentemente relacionados ao cometimento da infração - merecem ser considerados como agravantes na fixação da pena.

DECISÃO

Diante do exposto, **resolvo ratificar a aplicação da pena de multa a RIGOBERTO MORA ARIAS em razão de ultrapassar em 225 dias o prazo de estada legal no país, fixando inicialmente seu valor em R\$ 100,00, mas majorando-lhe para R\$ 300,00 em razão do disposto no art. 306, I do Decreto 9.199/17.**

Publique-se e se notifique o autuado para pagamento ou para, querendo, interpor recurso contra a presente decisão no prazo de dez dias.

Assevere-se ao autuado que possui até o dia 26/11/2018 para promover a regularização de sua estada, sob pena de instauração de processo administrativo tendente a sua deportação.

Oficie-se a Universidade Federal de Minas Gerais para que informe se o imigrante continua vinculado à referida instituição de ensino superior e em que condições.

Registre-se alerta no módulo respectivo do Sistema de Tráfego Internacional.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AUREO GOMES MURTA, Agente de Polícia Federal**, em 24/10/2018, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8703852** e o código CRC **D9C0CE03**.